



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 470/2013

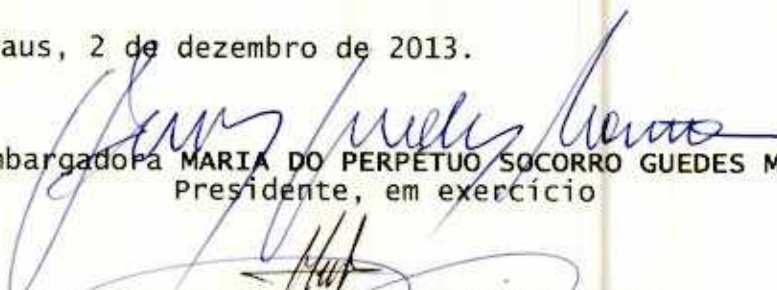
RECURSO ELEITORAL N. 49-71.2013.6.04.0032 - CLASSE 30 - 32ª
ZONA ELEITORAL - MANAUS

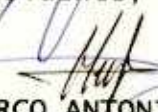
Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorridos : Franca & Silva Ltda. - ME e outro

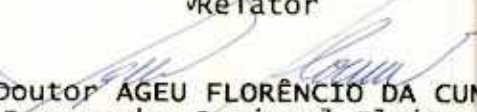
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO RAZOÁVEL DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da inviolabilidade do sigilo fiscal somente pode ser mitigado em caso conjugado de interesse público relevante e de suspeita razoável de infração à lei. Precedente do TSE. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso.

Manaus, 2 de dezembro de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente, em exercício


Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator


Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso (fls. 24-29) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 17-19) da MM Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que indeferiu a inicial da representação por excesso de doação na campanha eleitoral proposta pelo Recorrente em face da empresa FRANCA & SILVA LTDA. - ME e seu dirigente FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA.

Colho da sentença recorrida o seguinte trecho:

[...] a apresentação do documento em que se fundamenta a propositura da presente Representação mostra-se necessária para o seu regular processamento.

[...]

[...] válido é salientar que o *Parquet* Eleitoral foi devidamente instado a se manifestar, nos termos do art. 284, do Diploma Processual Civil, não tendo, todavia, suprido a irregularidade, o que dificulta o julgamento do mérito, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial nos moldes do parágrafo único do preceptivo em pauta [...]

Aduz o Recorrente que:

[...] esta Promotoria juntou cópias dos ofícios da Procuradoria Geral Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral, que encaminharam as restritas informações que são fornecidas pela Receita Federal do Brasil - RFB acerca de pessoas físicas e jurídicas que ultrapassaram os limites legais de doação eleitoral.

Como esclarecimento, destacou-se, tanto na petição inicial quanto no aditamento, que as poucas informações fornecidas pela RFB, apresentaram-se meramente numa lista de doadores gravada em mídia eletrônica, a qual continha, além dos dados de qualificação do ora Representado, informações relativas à inúmeras outras pessoas físicas e jurídicas, totalmente estranhas ao processo.

Optou-se, portanto, em não juntar tal mídia como cautela contra vazamento desnecessário de informações



de terceiros, considerando também o fato de que tal listagem não contém qualquer valor exato de doação praticada, limitando-se meramente a qualificar os doadores que teriam excedido os limites previstos na legislação eleitoral.

Ressalte-se que o pedido liminar para quebra de sigilo fiscal, fls. 07/08, é feito justamente para que se possa instruir adequadamente o processo, haja vista que as informações de valores de faturamento, renda e, principalmente, os valores de doações eleitorais que excederam o limite legal são de conhecimento restrito.

[...]

Data venia, os documentos acima citados não foram mencionados no despacho onde se determinou a emenda da inicial para juntada apenas da relação nominal das pessoas físicas e jurídicas cuja doações para campanha eleitoral do pleito de 2012 ultrapassaram os limites legais, consoante encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. [...]

[...]

Além da impropriedade, cabe destacar que os dados acerca de doadores de campanhas somente foram disponibilizados ao público em 2011 e nunca se constituíram em requisito para a propositura de representações à espécie da presente demanda, sendo justamente requerida a liminar de quebra de sigilo fiscal e bancário em razão da deficiência de informações conferidas pelo sigilo de tais dados. (grifos no original)

Intimados, os Recorridos deixaram o prazo para contrarrazões transcorrer *in albis* (fl. 37).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 43-46).

É o relatório.



Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
O MPE ajuizou perante o Juízo *a quo* representação por excesso de doação na campanha eleitoral, com base em supostas informações obtidas junto à Receita Federal, alegando que a empresa recorrida efetuou doação à campanha eleitoral em valor acima do limite permitido pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e requerendo a quebra do sigilo fiscal desta, sem, contudo, juntar qualquer documento ou apresentar qualquer indício do alegado.

Em face disso, a MM Juíza *a quo* determinou que o recorrente emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando a relação nominal dos doadores da campanha eleitoral de 2012 que ultrapassaram os limites legais, consoante encaminhado pela Receita Federal (fls. 10-11).

Em resposta, o recorrente acostou aos autos apenas cópia dos ofícios expedidos pela Procuradoria Geral da República e pela Procuradoria Regional Eleitoral solicitando as informações da Receita Federal (fls. 14-15), mas não a resposta da Receita Federal, conforme requerido, razão pela qual a MM Juíza *a quo* houve por bem indeferir a inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, que é o objeto do presente recurso.

Nesse sentido é que, de fato, não houve o cumprimento da determinação judicial, não assistindo razão ao recorrente quanto às suas alegações.

De início, cumpre notar que o pedido de quebra do sigilo fiscal da empresa recorrida formulado pelo recorrente na inicial para colheita da prova essencial para a propositura da representação também deveria estar instruído com indícios mínimos da prática do ilícito eleitoral, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o princípio da inviolabilidade do sigilo fiscal somente pode ser mitigado em caso conjugado de interesse público relevante e de suspeita razoável de



infração à lei (AgR-RESpe 28.218/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 3.8.2010).

Portanto, não obstante o interesse público que permeia o processo eleitoral, não havia - como não há - suspeita razoável de infração à lei, na medida em que não existe qualquer indício de que, de fato, a empresa recorrida tenha excedido em sua doação à campanha eleitoral, havendo apenas mera alegação por parte do recorrente, mormente quando os ofícios oriundos das Procuradorias Eleitorais acostados aos autos tão somente dão conta que foram solicitadas informações da Receita Federal sobre eventuais doações em excesso às campanhas eleitorais, incidindo na espécie o brocardo jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Em síntese apertada, não cabia à MM Juíza *a quo*, sob pena de nulidade, determinar a quebra do sigilo fiscal da empresa recorrida com base em mera alegação do recorrente de que houve excesso de doação, estando correto o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, na medida em que, não obstante oportunizada a emenda da exordial, não houve apresentação de indício razoável da prática do ilícito eleitoral para fundamentar a decisão liminar e dar prosseguimento à representação.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 2 de dezembro de 2013.

Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator